



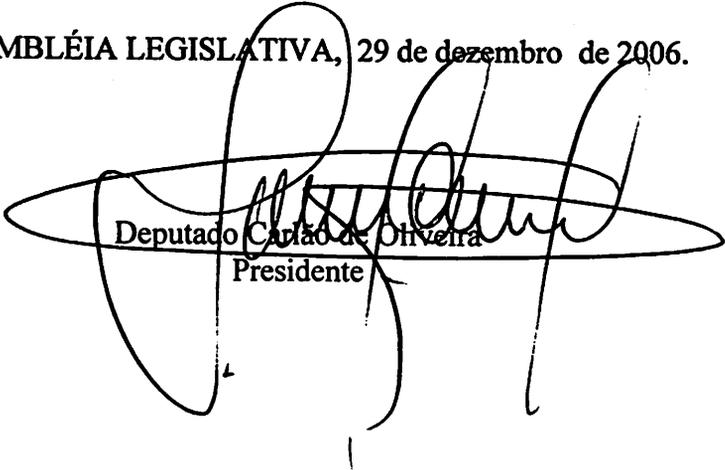
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 230/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2004-2007 – Versão Atualizada para 2007, nos termos do artigo 135, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 021/2001 e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2006.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2004-2007 – Versão Atualizada para 2007, nos termos do artigo 135, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 021/2001 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o período 2004-2007 – Versão Atualizada para 2007, em cumprimento ao disposto no artigo 135, § 3º, inciso III da Constituição do Estado, alterado pela Emenda Constitucional nº 021, de 3 de julho de 2001, estabelecendo de forma microrregionalizada, as metas da Administração pública estadual, para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada expressas nos programas de cunho finalístico, de gestão de políticas públicas e de apoio administrativo.

Art. 2º. Para efeito de aplicação dos recursos previstos no PPA, fica o Estado de Rondônia dividido em oito microrregiões, com as seguintes composições:

I - Porto Velho, Guajará Mirim, Nova Mamoré, Candeias do Jamari e Itapuã;

II - Costa Marques, São Francisco, São Miguel do Guaporé e Seringueiras;

III - Ariquemes, Machadinho do Oeste, Rio Crespo, Alto Paraíso, Campo Novo de Rondônia, Monte Negro, Buritis, Cacaupora e Cujubim;

IV - Jaru, Theobroma, Governador Jorge Teixeira, Ouro Preto do Oeste, Nova União, Mirante da Serra, Vale do Paraíso e Vale do Anari;

V - Ji-Paraná, Teixeiraópolis, Urupá, Presidente Médici, Alvorada D'Oeste e Castanheiras;

VI - Cacoal, Ministro Andreazza, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia, São Felipe e Parecis;

VII - Rolim de Moura, Novo Horizonte, Santa Luzia D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Nova Brasília e Alta Floresta; e

VIII - Vilhena, Chupinguaia, Colorado D'Oeste, Cerejeiras, Cabixi, Pimenteiras e Corumbiara.

Art. 3º. Fica incluído na Unidade Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO – 14.020, no Código de Função Programática – 14.020.26.782.1249.1.1386 Infra-Estrutura da Malha Viária, o asfaltamento da estrada composta por dois trechos que compreendem parte da RO-480 e RO-476 que liga a BR-364 à sede do Distrito Novo Riachuelo, município de Presidente Médici.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. O Plano Plurianual - versão atualizada 2007, estruturado em Programas, contém os seguintes anexos:

- I – resumo das ações por programas e unidades orçamentárias; e
- II – relatório analítico dos programas por área de intervenção, órgão e microrregião.

Art. 5º. Durante o exercício de 2007, as alterações ocorridas no orçamento serão incorporadas ao PPA vigente.

Art. 6º. A exclusão, inclusão ou alteração de programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específica.

Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - Inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema ou demanda da sociedade que se queira atender com o programa ou proposição;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II – alteração ou exclusão, exposição das razões que motivaram a proposta enfatizando os benefícios para o público alvo e o poder público.

Art. 7º. O poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, anualmente, relatório de avaliação do Plano Plurianual, demonstrando os seguintes aspectos:

I - desempenho do conjunto de programas de cada área de atuação do Governo em relação aos objetivos estabelecidos;

II - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

III - demonstrativo, por programa e por ação, de execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos (fiscal, seguridade social, investimento das empresas); e

IV - consolidação da realização física e financeira das metas de projetos e atividades de cada um dos programas de cada Secretaria ou órgão.

Art. 8º. A análise crítica dos resultados subsidiará as decisões quanto ao Gerenciamento do Plano Plurianual, a elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterações no Plano Plurianual e alocação de recursos.

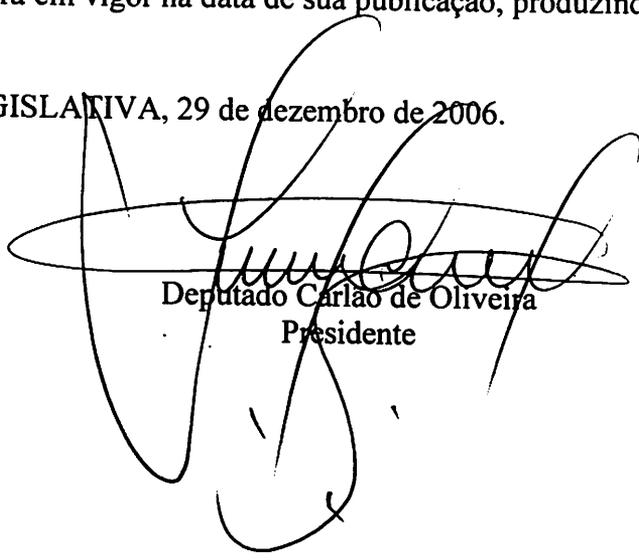


ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º. O Poder Executivo deverá publicar o Relatório analítico do Plano Plurianual, Versão Atualizada 2007, com as alterações constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2007.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



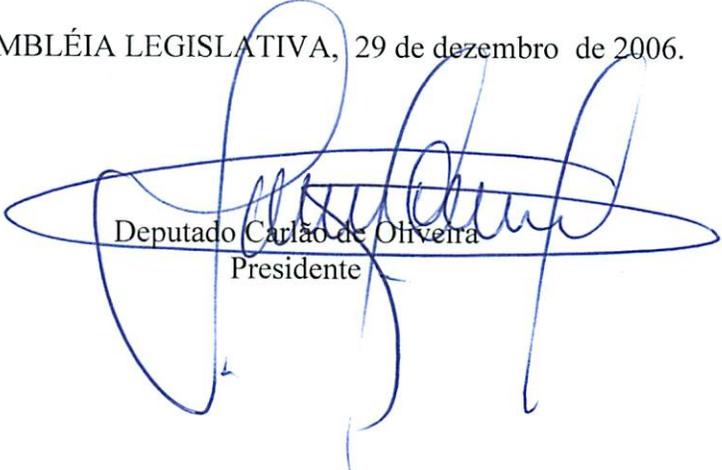
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 230/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2004-2007 – Versão Atualizada para 2007, nos termos do artigo 135, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 021/2001 e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2004-2007 – Versão Atualizada para 2007, nos termos do artigo 135, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 021/2001 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o período 2004-2007 – Versão Atualizada para 2007, em cumprimento ao disposto no artigo 135, § 3º, inciso III da Constituição do Estado, alterado pela Emenda Constitucional nº 021, de 3 de julho de 2001, estabelecendo de forma microrregionalizada, as metas da Administração pública estadual, para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada expressas nos programas de cunho finalístico, de gestão de políticas públicas e de apoio administrativo.

Art. 2º. Para efeito de aplicação dos recursos previstos no PPA, fica o Estado de Rondônia dividido em oito microrregiões, com as seguintes composições:

I - Porto Velho, Guajará Mirim, Nova Mamoré, Candeias do Jamari e Itapuã;

II - Costa Marques, São Francisco, São Miguel do Guaporé e Seringueiras;

III - Ariquemes, Machadinho do Oeste, Rio Crespo, Alto Paraíso, Campo Novo de Rondônia, Monte Negro, Buritis, Cacaulândia e Cujubim;

IV - Jaru, Theobroma, Governador Jorge Teixeira, Ouro Preto do Oeste, Nova União, Mirante da Serra, Vale do Paraíso e Vale do Anari;

V - Ji-Paraná, Teixeirópolis, Urupá, Presidente Médici, Alvorada D'Oeste e Castanheiras;

VI - Cacoal, Ministro Andreazza, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia, São Felipe e Parecis;

VII - Rolim de Moura, Novo Horizonte, Santa Luzia D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Nova Brasília e Alta Floresta; e

VIII - Vilhena, Chupinguaia, Colorado D'Oeste, Cerejeiras, Cabixi, Pimenteiras e Corumbiara.

Art. 3º. Fica incluído na Unidade Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO – 14.020, no Código de Função Programática – 14.020.26.782.1249.1.1386 Infra-Estrutura da Malha Viária, o asfaltamento da estrada composta por dois trechos que compreendem parte da RO-480 e RO-476 que liga a BR-364 à sede do Distrito Novo Riachuelo, município de Presidente Médici.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. O Plano Plurianual - versão atualizada 2007, estruturado em Programas, contém os seguintes anexos:

I – resumo das ações por programas e unidades orçamentárias; e

II – relatório analítico dos programas por área de intervenção, órgão e microrregião.

Art. 5º. Durante o exercício de 2007, as alterações ocorridas no orçamento serão incorporadas ao PPA vigente.

Art. 6º. A exclusão, inclusão ou alteração de programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específica.

Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - Inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema ou demanda da sociedade que se queira atender com o programa ou proposição;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II – alteração ou exclusão, exposição das razões que motivaram a proposta enfatizando os benefícios para o público alvo e o poder público.

Art. 7º. O poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, anualmente, relatório de avaliação do Plano Plurianual, demonstrando os seguintes aspectos:

I - desempenho do conjunto de programas de cada área de atuação do Governo em relação aos objetivos estabelecidos;

II - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

III - demonstrativo, por programa e por ação, de execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos (fiscal, seguridade social, investimento das empresas); e

IV - consolidação da realização física e financeira das metas de projetos e atividades de cada um dos programas de cada Secretaria ou órgão.

Art. 8º. A análise crítica dos resultados subsidiará as decisões quanto ao Gerenciamento do Plano Plurianual, a elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterações no Plano Plurianual e alocação de recursos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º. O Poder Executivo deverá publicar o Relatório analítico do Plano Plurianual, Versão Atualizada 2007, com as alterações constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2007.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2006.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carla de Oliveira', is written over the printed name and title.

Deputado Carla de Oliveira
Presidente